



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00347908

Data Remessa: 2018-06-06

Hora: 11:43

Enviado Por: Mariely Silva Marques Paula

Destino: COORDENADORIA DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Observação: CONCORENCIA PUBLICA NÂº019/2017

Nr Processo
00524252/18

Requerente
CONSTRUTORA KULUENE EIRELE

Tipo Documento
CONCORRENCIA PUBLICA

PROTOCOLO Nº

Data: 06/06/18 Hora: 11:50

Resp.: *Mariely*

Setor de Licitação - P. M. V. G.

Assinatura Recebimento

Mariely
Assinatura Envio



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 06/06/2018 **HORA:** 11:02

Nº PROCESSO: 524252/18

REQUERENTE: CONSTRUTORA KULUENE EIRELE

CPF/CNPJ: 13147763000101

ENDEREÇO: RUA OLAVO BILAC SANTA CRUZ CUIABA MT

TELEFONE: 65992309588

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

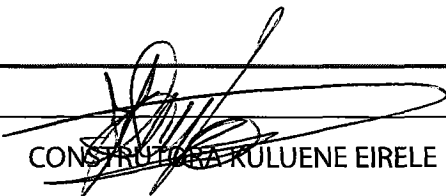
LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

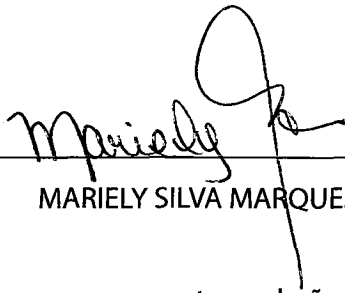
ASSUNTO/MOTIVO:

REFERENTE A CONCORRENCIA DE Nº 019/2017 CONFORME ANEXO.

OBSERVAÇÃO:

CONCORRENCIA DE Nº 019/2017


CONSTRUTORA KULUENE EIRELE


MARIELY SILVA MARQUES PAULA

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.

CONSTRUTORA KULUENE EIRELE - ME

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - MT.**

Processo licitatório nº 486353/2017.

Modalidade Concorrência Pública nº 019/2017.

CONSTRUTORA KULUENE EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.147.763/0001-01, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu sócio/administrador *in fine*, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, não concordando com a r. decisão proferida por esta respeitável Comissão Permanente de Licitação, que declarou inabilitada todas as empresas na **ATA DE SESSÃO INTERNA DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.**, exarada no dia 30 de maio de 2018, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, em c/c Lei 8.666/1993 em seu art. 109, inciso I, alínea "b" e demais dispositivos inerentes ao caso, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Requer desde já, caso V. Senhoria não se convença das razões arguidas, que seja imediatamente submetida à autoridade superior, para apreciação e consequentemente acatamento do recurso.



CONSTRUTORA KULUENE EIRELE -ME

1. DAS PRELIMINARES:

1.1. DA TEMPESTIVIDADE:

A decisão ora combatida, foi exarada em 30 de maio de 2018, ainda pendente de publicação.

Conforme dispõe o art. 109, I, "b" da Lei 8.666/1993, o prazo para interposição de recurso contra atos da administração decorrentes da aplicação da referida lei é de 05 (cinco) dias úteis, vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;

Por sua vez, o § 1º do referido artigo, menciona:

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata. (Grifei e sublinhei).

Considerando que, na sessão em comento, não estiveram presentes, responsáveis legais da empresa recorrente, tão pouco prepostos devidamente e regularmente credenciados para o ato, considerar-se-á o prazo inicial, a apresentação deste, visto que, até o momento não foi publicado a decisão recorrida, conforme prevê o art. 218, § 4º no CPC, *in verbis*:

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

...

§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Pelo exposto, o presente recurso é tempestivo.



CONSTRUTORA KULUENE EIRELE -ME

1.2. DA NULIDADE DA DECISÃO:

Consta da Ata, que a Comissão, após julgar equivocadamente a empresa CONSTRUTORA KULUENE EIRELI - ME como inabilitada do certame, o seguinte:

3 - A Empresa CONSTRUTORA KULUENE LTDA ME apresentou Certidão de Registro de Pessoa Física no Conselho de Engenharia, Contrato de Prestação de Serviços e Declaração de Disponibilidade do Engenheiro Eletricista Sr. Mauro de Oliveira. Conforme documentos acostados e passíveis de verificação nas folhas 1013, 1014 e 1015 atendendo ao disposto nos itens 10.7.1, 10.7.2.2 e 10.7.2.3.

10.7. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

10.7.1. Qualificação Técnica será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

10.7.1.1. Registro / Certidão de inscrição da empresa e do (s) responsável (is) técnico (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo- CAU do local da sede da empresa, devidamente atualizada.

10.7.2. Capacidade Técnico-Profissional, apresentação dos seguintes documentos:

10.7.2.1. Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro de pessoal ou corpo diretivo, na data da licitação, engenheiro (s) e/ou arquiteto detentor (es) de Atestado de Capacidade Técnica (devidamente registrado) com Certidão de Acervo Técnico - CAT's (com registro do atestado apresentado), por execução de serviços compatíveis com o objeto, e itens relevantes do contrato.

10.7.2.2. A comprovação do vínculo empregatício do(s) profissional(is) relacionado neste edital, será feita por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I - Sócio: cópia do contrato social e sua última alteração, devidamente registrados no órgão competente;

II - Diretor: Diretor: cópia do Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia do estatuto social e da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima;

III - Empregado da empresa: cópia do contrato de trabalho ou qualquer documento comprobatório de vínculo empregatício previsto na legislação de regência da matéria;



CONSTRUTORA KULUENE EIRELE -ME

IV - Profissional contratado: cópia do contrato de prestação de serviços, celebrado entre o profissional e o licitante de acordo com a legislação civil comum.

10.7.2.3. O Responsável(is) Técnico(s) pela execução da Obra serão o Engenheiro Civil e/ou Arquiteto e Engenheiro Eletricista Responsável Técnico pela execução do Posto de Transformação conforme Declaração de disponibilidade de equipe técnica.

10.7.2.4. Nenhum Responsável(is) Técnico(s), ainda que credenciado na licitação, poderá representar mais de uma licitante.

10.7.2.5. No decorrer da execução do serviço, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei nº 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

Porém a empresa deixou de apresentar, os documentos dispostos no item 10.7.2.1 referente a comprovação de aptidão do Engenheiro Eletricista deixando de atender ao referido Edital. (Grifei e sublinhei).

A referida decisão da Comissão, é equivocada, pois o item 10.7.2.1 foi atendido pelo Atestado e CAT do **Engenheiro Civil, Marloisio Pereira Alves** e o item 10.7.2.3 refere-se ao Responsável Técnico pela Execução da Obra conforme Declaração de disponibilidade da equipe técnica.

10.7.2.1. Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro de pessoal ou corpo diretivo, na data da licitação, engenheiro (s) e/ou arquiteto detentor (es) de Atestado de Capacidade Técnica (devidamente registrado) com Certidão de Acervo Técnico - CAT's (com registro do atestado apresentado), por execução de serviços compatíveis com o objeto, e itens relevantes do contrato.

No caso da empresa recorrente, seu responsável legal compareceu à sessão, de forma que a desistência do recurso, não se aplica, pelo menos a este, devendo ser respeitado o prazo recursal.



CONSTRUTORA KULUENE EIRELE -ME

1.3. DO EFEITO SUSPENSIVO:

Conforme previsão expressa no art. 109, § 2º, da Lei 8.666/1993, a interposição do presente recurso, possui efeito suspensivo, devendo ser sobrestado todos os atos do processo administrativo em comento, até que seja analisado e julgado o presente, vejamos:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos. (Grifei e sublinhei).

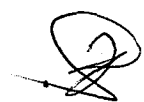
Os atos da administração pública, são atrelados ao cumprimento dos Princípios Constitucionais, em especial aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, expressamente previsto no art. 37 da CRFB/1988, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Sobre o princípio da legalidade, nos ensina o saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles:

"Na Administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza... a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe".¹

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 17ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1992, p. 82.
CNPJ Nº 13.147.763/0001-01 RUA OLAVO BILAC, 360 - SANTA CRUZ - I - CEP 78068-226 - CUIABÁ - MATO GROSSO
E-mail kuluene@hotmail.com



CONSTRUTORA KULUENE EIRELE -ME

O princípio da legalidade, impõe ao agente público, que seus atos devem obedecer aos limites que a lei impõe, ou seja, fazer somente e da forma que a lei prevê.

No caso em apreço, a lei que rege as licitações e contratos, é a lei 8.666/1993.

Na seção IV da referida Lei, trata sobre o procedimento e julgamento da licitação.

O art. 43, prevê expressamente a forma de procedimento e processamento do julgamento:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata



CONSTRUTORA KULUENE EIRELE -ME

circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Conforme se observa do dispositivo legal, o procedimento de julgamento da licitação, deve obedecer **expressamente** uma sequência lógica, não havendo espaço para interpretações e/ou inovações, sob pena de desobediência à lei.

Verifica-se no caso em apreço, que na ata de sessão interna de análise dos documentos de habilitação realizada aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito, a Comissão considerou inabilitada todas as licitantes.

Na mesma sessão, sem considerar o prazo recursal, a Comissão resolveu abrir prazo de 08 (oito) dias para as empresas apresentarem uma nova documentação, escoimadas das causas referidas no Art. 48 e 3º.

Observa-se que ao decidir pelo prazo de 08 (oito) dias das empresas licitadas, a Comissão suprimiu o inciso II do art. CNPJ Nº 13.147.763/0001-01 RUA OLAVO BILAC, 360 - SANTA CRUZ - I - CEP 78068-226 - CUIABÁ - MATO GROSSO

E-mail kuluene@hotmail.com



CONSTRUTORA KULUENE EIRELE -ME

43, da Lei 8.666/1993, que prevê a devolução dos envelopes das empresas inabilitadas e também o inciso III que prevê a abertura DOS envelopes contendo as propostas das empresas habilitadas, em ambos os casos, desde que, tenha transcorrido os prazos recursais, havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos.

Ao determinar a sequência do procedimento da licitação, o legislador buscou a garantia, de que, uma vez superada a fase de habilitação, SOMENTE as propostas das empresas habilitadas serão avaliadas e todas no mesmo momento, de forma que a inovação trazida pela Comissão, data vênica, não tem guarida na legislação, devendo ser considerada nula.

Diante do exposto, com arrimo na legislação constitucional e infraconstitucional, a sessão interna de análise dos documentos de habilitação realizada no dia 30 de maio de 2018, deve ser revista e reavaliada "*in totum*", devendo ser desconsiderada a inabilitação da empresa CONSTRUTORA KULUENE EIRELI - ME, tendo em vista que a empresa atendeu ao Edital, como medida de justiça e interesse público.

2. DO MÉRITO:

Superadas as preliminares, e caso não se entenda por referendar a decisão que julgou inabilitada a empresa CONSTRUTORA KULUENE EIRELI - ME, requer seja apreciado no mérito:

A empresa recorrente, é enquadrada como Micro Empresa - ME, fazendo jus, aos benefícios da Lei Complementar 123/2006, que dispõe em seu art.



CONSTRUTORA KULUENE EIRELE -ME

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

Conforme se verifica, ainda que não fosse o caso de cancelamento da sessão que declarou inabilitada a empresa CONSTRUTORA KULUENE EIRELI - ME, a recorrente faria jus ao benefício disposto na Lei Complementar acima mencionada, podendo ofertar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, prerrogativa que passamos a apresentar como alternativa, apenas por consideração, haja vista, às claras razões dispostas nas preliminares.

3. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Senhoria:

Que seja recebido o presente recurso, atribuindo efeito suspensivo nos termos da Lei, e consequentemente, seu processamento, julgamento e consequente reforma da decisão, declarando:

CNPJ Nº 13.147.763/0001-01 RUA OLAVO BILAC, 360 - SANTA CRUZ - I - CEP 78068-226 - CUIABÁ - MATO GROSSO
E-mail kuluene@hotmail.com



CONSTRUTORA KULUENE EIRELE -ME

A nulidade da sessão interna de análise de julgamento dos documentos de habilitação da licitante CONSTRUTORA KULUENE EIRELI - ME, e conseqüentemente, que seja referendada a decisão exarada, declarando HABILITADA para o certame a empresa recorrente, CONSTRUTORA KULUENE EIRELI - ME, ou alternativamente, caso V. Senhoria assim não entenda;

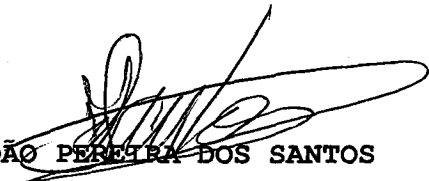
Que seja reconhecido dos benefícios da Lei Complementar 123/2006, e acatado o nosso pedido, como medida de justiça.

Não sendo acatado os pedidos acima formulados, REQUER que se digne V. Senhoria, de remeter o presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Termos em que,

Pede a aguarda o deferimento.

De Cuiabá para Várzea Grande - MT, 06 de maio de 2018.


JOÃO PEREIRA DOS SANTOS

CPF: 234.086.349-04

Construtora Kuluene Eireli

CNPJ: 13.147.763/0001-01